

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 05/2022
Processo de Compra nº 84/2022

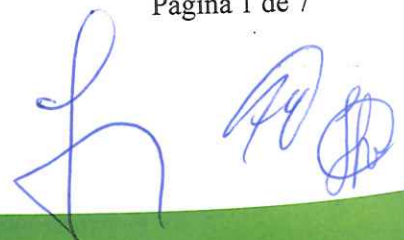
**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA HIDRAURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES
HIDRAULICAS LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PROJETO
ELÉTRICO, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO, CONFORME
ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Hidraouro Soluções em Instalações Hidráulicas Ltda- CNPJ nº 13.185.407/0001-82, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento da Concorrência nº 05/2022, realizada em 26 de agosto de 2022.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de agosto de 2022, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a abertura e análise dos envelopes com os documentos de habilitação das empresas, aonde algumas empresas foram inabilitadas, entre elas, a empresa recorrente, em razão de a mesma ter apresentado as certidões

Página 1 de 7



exigidas no subitem 7.1.4., alínea “b”, do edital, com a data de validade expirada, restando a mesma inabilitada.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento da fase de habilitação.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 10.2, dispõe que os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, vejamos:

10.2. Os RECURSOS e IMPUGNAÇÕES deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, devendo ser protocoladas no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Campos Novos - SC sito à Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323, Centro, Campos Novos/SC.

Por sua vez, no subitem 10.1. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

10.1. As impugnações a este Edital de licitação e a interposição de recursos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações deverão obedecer aos prazos e condições estabelecidas no art. 41 e art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

Verifica-se, então, que o Recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente tempestivo, vez que protocolou sua peça recursal no dia 30/08/2022 sob protocolo 70183 e número de processo 0167.003.0003318/2022, dentro do prazo e em conformidade com a lei.



III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, Hidraouro Soluções em Instalações Hidráulicas Ltda., que a CPL se equivocou ao inabilitar a mesma, uma vez que poderia utilizar-se do formalismo moderado, abrindo diligência junto ao CREA/SC, para conferir a validade das certidões com a data de validade expirada.

Além disso, frisou que as informações constantes nas certidões vencidas, também poderiam ser verificadas nas certidões exigidas no subitem 7.1.4., alínea “a”, do edital e que foram apresentadas válidas. Ademais, a recorrente anexou as certidões, objeto deste recurso, com a data de validade regular.

Em seus requerimentos, por invocação elencou os princípios basilares da administração pública, no qual segundo a Recorrente deve se embasar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, ante os argumentos expostos, requereu a modificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a empresa recorrente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Intimada as empresas participantes para apresentarem suas contrarrazões, apenas a empresa Reus Engenharia Ltda, CNPJ. 22.478.040/0001-86 manifestou-se, dentro do prazo legal. Sobre os fatos, afirmou que, as alegações da empresa ora recorrente são infundadas, vez que as certidões exigidas no subitem 7.1.4., alíneas “a” e “b”, deveriam ser apresentadas separadamente e com as datas de validades em vigência, conforme exigidas no subitem 7.3. do edital.

Além disso, mencionou que não caberia diligência para esse caso em questão, pois no seu entendimento seria adição ou atualização de documentos posterior a análise da documentação de habilitação, o que seria vedado, conforme é a sua interpretação do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93.

Por fim, requereu o indeferimento do recurso e por consequência a manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

V. DO MÉRITO

Em seus questionamentos, a Recorrente alega que a CPL se equivocou ao inabilitar a mesma, uma vez que poderia utilizar-se do formalismo moderado, abrindo diligência junto ao CREA/SC, para conferir a validade das certidões com a data de validade expirada.

Inicialmente, vale destacar aqui que o Tribunal de Contas da União vem se posicionando amplamente contrário ao excesso de formalismo praticado em licitações.

O formalismo exacerbado é aquele com excesso de zelo, aonde falta a proporcionalidade e a razoabilidade, princípios estes, constantes entres os basilares da administração pública.

O formalismo moderado, por sua vez, vem justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por excesso de zelo, seja por motivos rasos ou por erros insignificantes, resguardando, assim, a própria finalidade da licitação, sem de forma alguma se desvincular do seu instrumento convocatório, apenas que deve haver um julgamento mais razoável, evitando que seu julgamento onere as contratações realizada pela administração.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari, assim diz, sobre a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos:

“Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117) *(grifo nosso)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao princípio da competitividade entre os licitantes, decidiu:

CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado

restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (TJ-SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). (*grifo nosso*).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União traz o seguinte:

"o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (TCU 014.227/2011-8, Presidente: Valmir Campelo, Data de Sessão: 12/06/2012).

No caso em tela, resta claro que a CPL deve atentar ao formalismo moderado, não se utilizando de medidas descabidas ou exageradas para inabilitar as licitantes, objetivando sempre a busca da proposta mais vantajosa, em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão disso a CPL diligenciou junto ao CREA/SC, em seu endereço eletrônico, com o objetivo de verificar a validade das certidões exigidas no subitem 7.1.4., alínea "b", do edital, restando, por fim, comprovada a veracidade das informações. Ademais, salienta-se que a recorrente anexou junto a sua peça recursal, as certidões objeto deste recurso, devidamente válidas.

Isto posto, ante os fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela PROCEDÊNCIA dos pedidos recursais.

VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa Hidraouro Soluções em Instalações Hidráulicas Ltda- CNPJ nº 13.185.407/0001-82, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** na sua integralidade, habilitando a empresa recorrente para a próxima fase da Concorrência nº. 04/2022, Processo de Compra nº. 74/2022.

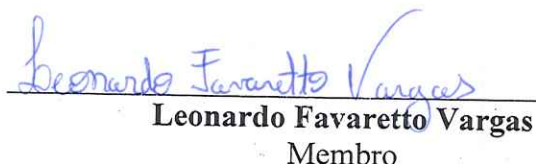
Publique-se e notifique-se os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 14 de setembro de 2022.



Sebastião Fagundes Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Leonardo Favaretto Vargas
Membro



Edson Ricardo Armiliato
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 84/2022

CONCORRÊNCIA Nº 05/2022

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa Hidraouro Soluções em Instalações Hidráulicas Ltda.

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa Hidraouro Soluções em Instalações Hidráulicas Ltda., para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 15 de setembro de 2022.



VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Página 7 de 7